



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**  
**FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE – FDR**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**LUCAS DE MEDEIROS MOURA**

**TRIBUNAIS MILITARES INTERNACIONAIS PARA NUREMBERG E PARA O**  
**EXTREMO ORIENTE:**

**MERA APLICAÇÃO DA “JUSTIÇA DOS VENCEDORES” OU IMPORTANTES**  
**FUNDAÇÕES PARA A EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PENAL?**

**RECIFE**

**2020**

LUCAS DE MEDEIROS MOURA

**TRIBUNAIS MILITARES INTERNACIONAIS PARA NUREMBERG E PARA O  
EXTREMO ORIENTE:**

MERA APLICAÇÃO DA “JUSTIÇA DOS VENCEDORES” OU IMPORTANTES  
FUNDAÇÕES PARA A EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PENAL?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Áreas de concentração: Direito Internacional Penal; Direitos Humanos; Direito Internacional Público.

Orientador: Prof. Dr. Jayme Benvenuto Lima Júnior.

**RECIFE**

**2020**

LUCAS DE MEDEIROS MOURA

TRIBUNAIS MILITARES INTERNACIONAIS PARA NUREMBERG E PARA O  
EXTREMO ORIENTE: MERA APLICAÇÃO DA “JUSTIÇA DOS VENCEDORES” OU  
IMPORTANTES FUNDAÇÕES PARA A EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL  
PENAL?

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão do  
Curso de Direito da Universidade Federal de  
Pernambuco, como requisito para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Recife, 11 de setembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Jayme Benvenuto Lima Júnior  
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

---

Prof. Dr. Paul Hugo Weberbauer  
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

---

Prof. Dra. Carina Barbosa Gouvêa  
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

*Ao meu avô Gilson Cabral de Medeiros (in memoriam), pelos diversos ensinamentos ao longo da vida e por ter fomentado minha paixão por história dos conflitos armados.*

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, pois dEle veio a força necessária para suportar todos os percalços pelos quais passei nesses cinco anos e meio de curso. Seu amor e bondade infinitos foram o combustível para que eu conseguisse alcançar a glória neste momento.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Jayme Benvenuto, pelo grande suporte durante a realização deste trabalho, sempre muito proativo e atencioso.

Aos meus pais Luciana e Carlos Sérgio, por terem me dado inestimável apoio durante toda a minha vida, depositando amor e carinho e me incentivando em todas as minhas escolhas. Vocês foram fundamentais para mim.

Aos meus avós Carlos Manoel e Enedina (*in memoriam*), por terem contribuído com a minha formação e me ensinado valores importantíssimos, os quais carregarei por toda a minha vida.

Ao meu avô Gilson (*in memoriam*), pois foi o fascínio pela história e conhecimento que pavimentaram o caminho para a conclusão deste trabalho. Este tema é muito dedicado ao senhor.

À minha avó Luci, por ter me acolhido durante a (grande) aventura que foi vir morar na belíssima cidade do Recife, sempre me passando grandes ensinamentos.

Aos meus irmãos Bruno e Luíza, por todo o carinho e compreensão que tiveram comigo quando tomei a decisão de sair da nossa terra Natal.

Ao meu primo Filipe, por ter sugerido o caminho do Direito e me dado todo o apoio durante a longa e árdua caminhada que foi o curso, sempre na figura de um irmão mais velho.

Aos meus demais familiares, por terem sempre me encorajado nas batalhas e desafios que encontrei.

Aos meus amigos, pelo imensurável apoio em todos os momentos. Vocês foram, são e sempre serão uma segunda família para mim.

*“Did the victors offer the vanquished a “poisoned chalice”? ... If the trial was indeed a travesty, was it so because a lofty aim was pursued by ignoble means?”*

*Richard H. Minear*

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso objetiva verificar se os Tribunais Militares Internacionais pós Segunda-Guerra Mundial, Tribunais de Nuremberg e Tóquio, foram mera aplicação da chamada “justiça dos vencedores” ou se consubstanciaram em fortes fundações para o desenvolvimento do Direito Internacional Penal, contribuindo para uma maior consolidação daquele ramo do Direito Internacional Público e subsequente criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) em 1998, por meio do Estatuto de Roma. Nesse sentido, por meio de revisão bibliográfica dos precedentes históricos derivados dos Tribunais Militares Internacionais, foram analisados os crimes sob a jurisdição dessas Cortes *ad hoc* e as divergências jurídicas derivadas dos resultados das sentenças e vereditos ali exarados. Inicialmente, foi realizada a distinção entre os distintos ramos do Direito Internacional Penal e do Direito Penal Internacional, cujos escopos são substancialmente diferentes. Em seguida, são analisados os Tribunais Militares Internacionais em si, buscando-se verificar os crimes submetidos às suas jurisdições e os princípios nele aplicados, bem como as críticas feitas pelos advogados de defesa à época do julgamento e por parte da doutrina internacionalista, argumentos utilizados para caracterizar o julgamento como “justiça dos vencedores”. Por fim, passa-se ao exame do TPI em si, buscando em que pontos os Tribunais Militares Internacionais (TMI) foram fundamentais para o estabelecimento daquela Corte Permanente com competência para processar as graves violações aos Direitos Humanos. Com isso, observa-se que os tribunais *ad hoc* instituídos pós Segunda Guerra Mundial forneceram importantes subsídios para o aprimoramento do TPI e, conseqüentemente, da persecução dos agentes responsáveis pela transgressão das normas e princípios de Direitos Humanos. Contudo, a não ratificação do Estatuto de Roma por potências como os Estados Unidos da América, a Rússia e a China, aliado às dificuldades inerentes à execução das decisões emanadas pela Corte Internacional, ainda constituem sérios óbices à consolidação desse instrumento na comunidade internacional.

Palavras-chave: tribunal *ad hoc*; Nuremberg; tribunal militar internacional para o extremo oriente; tribunal penal internacional; direito internacional penal.

## ABSTRACT

This undergraduate thesis aims to verify whether the post-World War II International Military Courts, Nuremberg and Tokyo Courts, were merely the application of the so-called "victors' justice" or were strong foundations for the development of International Criminal Law, contributing to a further consolidation of that branch of Public International Law and the subsequent creation of the International Criminal Court (ICC) in 1998, through the Rome Statute. In this sense, through a bibliographic review of historical precedents derived from the International Military Courts, the crimes under the jurisdiction of these *ad hoc* Courts and the legal divergences derived from the results of the sentences and verdicts issued there were analyzed. Initially, a distinction was made between the different branches of the called International Criminal Law, whose scopes are substantially different. Then, the International Military Courts themselves are analyzed, seeking to verify the crimes submitted to their jurisdictions and the principles applied therein, as well as the criticisms made by defense attorneys at the time of the trial and by internationalist doctrine, arguments used to characterize the trial as "victors' justice". Finally, we move on to the examination of the ICC itself, seeking on what points the International Military Courts (ICC) were fundamental to the establishment of that Permanent Court with jurisdiction to prosecute serious violations of human rights. The *ad hoc* tribunals established after the Second World War provided important subsidies for the improvement of the ICC and, consequently, the prosecution of the agents responsible for the transgression of human rights norms and principles. However, the non-ratification of the Rome Statute by powers such as the United States of America, Russia and China, together with the difficulties inherent in the execution of the decisions issued by the International Court, still constitute serious obstacles to the consolidation of this instrument in the international community.

Keywords: *ad hoc* court; Nuremberg; international court for the Far East; international criminal court; international criminal law.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
1 DIREITO INTERNACIONAL PENAL .....	11
1.1 DIREITO PENAL INTERNACIONAL E DIREITO INTERNACIONAL PENAL .....	11
1.2 OBJETO DO DIREITO INTERNACIONAL PENAL .....	13
1.3 ANTECEDENTES DO DIREITO INTERNACIONAL PENAL: O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO .....	14
2 TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL PARA NUREMBERG.....	15
2.1 OS PRECEDENTES ATÉ A INSTITUIÇÃO DO TMIN.....	15
2.1.1 A responsabilização penal internacional antes de Nuremberg .....	15
2.1.2 A responsabilidade penal internacional em Nuremberg: concepção .....	16
2.2 OS CRIMES NA JURISDIÇÃO DO TMIN E DISCUSSÕES JURÍDICAS .....	18
2.2.1 Crimes contra a paz (ou crimes de agressão).....	20
2.2.2 Crimes de guerra.....	21
2.2.3 Crimes contra a humanidade .....	22
2.2.4 Sentenças e vereditos no TMIN.....	24
2.2.5 As críticas feitas ao TMIN.....	25
3 O TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL PARA O EXTREMO ORIENTE (TMIEO) .....	28

3.1	A SITUAÇÃO JAPONESA ANTES DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL	
	28	
3.2	A JURISDIÇÃO DO TMIEO: UMA CÓPIA DO TMIN?.....	30
3.3	SENTENÇAS, VEREDITOS E CRÍTICAS AO TMIEO .....	31
4	OS TMI E A CONSTRUÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL ...	35
4.1	OS REFLEXOS JURÍDICOS DOS TMI NA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL INTERNACIONAL .....	35
4.2	JURISDIÇÃO, CONCEITOS E PRINCÍPIOS DO TPI.....	38
4.2.1	Crime de genocídio .....	39
4.2.2	Crimes contra a humanidade .....	40
4.2.3	Crimes de guerra.....	41
4.2.4	Crime de agressão.....	42
4.3	OS TMI COMO FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL PENAL E A RELAÇÃO COM O TPI.....	43
	CONCLUSÃO .....	46
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	48

## INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Penal, como ramo do Direito Internacional Público apto a garantir a tutela do Direito Internacional Humanitário, foi mais fortemente construído a partir das experiências da humanidade no pós-Segunda Guerra Mundial (1939-1945), onde as atrocidades cometidas pelos países do Eixo, em especial pela Alemanha nazista, demandaram a responsabilização penal dos envolvidos no cometimento de transgressões contra os Direitos Humanos. A ausência de uma Corte Penal de jurisdição internacional à época ensejou a criação de Tribunais *ad hoc* (criados com um único fim, de caráter temporário), *ex post factum*, para o julgamentos dos bárbaros delitos cometidos durante o conflito bélico, o que firmou as bases para a consolidação de um pensamento no sentido de criação de uma Corte Permanente mais de 50 (cinquenta) anos depois, mas não sem antes sofrer críticas de juristas, notadamente penalistas e entidades defensoras de Direitos Humanos, em relação a esse aspecto.

Tendo em vista as diversas críticas dirigidas a ambos os Tribunais Militares Internacionais instituídos no contexto do pós Segunda Guerra Mundial, um questionamento se mostra particularmente interessante: teriam sido os julgamentos exercidos por essas cortes *ad hoc* mera aplicação da chamada “justiça dos vencedores” ou foram, de fato, importantes fundações para o desenvolvimento do Direito Internacional Penal e, subsequentemente, para a criação do Tribunal Penal Internacional?

Nesse sentido, e com a utilização do método hipotético-dedutivo, inicia-se este trabalho de conclusão de curso com a análise do termo Direito Internacional Penal, buscando diferenciá-lo do denominado “Direito Penal Internacional”, além de identificar o seu objeto e a relação com o chamado “Direito Internacional Humanitário”.

Na sequência, são analisados os Tribunais de Nuremberg – em um primeiro momento – e de Tóquio, partindo-se dos precedentes históricos que levaram à instituição dessas Cortes e das discussões jurídicas anteriores aos seus respectivos estabelecimentos. Em seguida, são analisados os crimes abarcados nas jurisdições dos Tribunais, os resultados das sentenças e vereditos proferidos nos julgamentos e as críticas feitas, tanto em conjunto quanto individualmente. No caso do Tribunal de Tóquio, levando-se em consideração que foi

estabelecido após Nuremberg, busca-se verificar se este foi simplesmente uma cópia deste ou se representou mais uma fonte de discussões.

Por fim, com vistas a alcançar o objetivo, verifica-se o desenvolvimento do Direito Internacional Penal após os Tribunais Militares Internacionais, procedendo-se à análise do Tribunal Penal Internacional, considerado a consolidação da responsabilização penal internacional em função de sua natureza permanente. Assim, são analisados os crimes inseridos na jurisdição dessa Corte Penal Internacional, comparando-se com os conceitos e definições estabelecidos nos Estatutos dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, visualizando-se a influência destas Cortes no Tribunal instituído por meio do Estatuto de Roma de 1998.

## 1 DIREITO INTERNACIONAL PENAL

Para que se possa verificar se os julgamentos sediados em Nuremberg e Tóquio para a punição dos líderes nazistas e oficiais nipônicos se consubstanciaram em importantes precedentes para o desenvolvimento do Direito Internacional Penal tal como temos hoje, é necessário que se sejam alguns comentários sobre esse importante ramo do Direito Internacional Público, de modo que se observe parte da sua evolução histórica até a instalação dos Tribunais Militares Internacionais, os quais serão trabalhados mais adiante.

### 1.1 DIREITO PENAL INTERNACIONAL E DIREITO INTERNACIONAL PENAL

Conquanto ambos os termos possam parecer sinônimos, e muitas vezes são dessa forma equivocadamente utilizados, faz-se premente destacar que as expressões “Direito Internacional Penal” (DIPE) e “Direito Penal Internacional” (DPI) se referem a conceitos substancialmente distintos na seara legal, os quais demandam uma atenção especial neste primeiro momento.

Nesse sentido, importante a diferenciação terminológica feita por René Ariel Dotti, em prefácio na obra de Jankov (2009, p. 22), conforme citado por Paula (2014, p. 26), entre o Direito Penal Internacional e o Direito Internacional Penal:

Enquanto o primeiro é definido como o conjunto de disposições penais de interesse de dois ou mais países em seus respectivos territórios, **o segundo é conceituado como o complexo de normas penais visando à repressão das infrações que constituem violações do Direito Internacional.** (PAULA, 2014, p. 26, grifo nosso)

Perrone-Moisés (2003, p. 573-574), por um lado, complementa o pensamento exposto por Dotti, ao qualificar genericamente o Direito Internacional Penal como um direito que tutela bens supremos, como a paz e a dignidade da pessoa humana, regulando condutas que violam a ordem pública internacional – e, conseqüentemente, o Direito Internacional – e aplicando-lhes sanções. Por outro lado, subdivide os crimes regulados pelo Direito Internacional Penal em duas categorias – mais especificamente, em duas concepções: i) a concepção “clássica”; e ii) a concepção “contemporânea”.

Na concepção clássica, condizente com o conceito trazido por Dotii, o Direito Internacional Penal regula os crimes considerados de maior gravidade pela comunidade internacional, a exemplo dos crimes contra a paz (também denominados “crimes de agressão”), dos crimes de guerra, dos crimes contra a humanidade e do crime de genocídio. Para essas graves infrações penais, a competência recai nos Tribunais Internacionais.

Na concepção contemporânea, contudo, aproximar-se-ia do Direito Penal Internacional, tendo em vista que o Direito Internacional Penal seria também um Direito Penal “interestatal” na medida em que trata de delitos contra a segurança dos Estados em certas situações, como é o caso do narcotráfico e do terrorismo. A diferença para a concepção clássica de Direito Internacional Penal é que a visão “interestatal” do Direito Penal, por assim dizer, sujeitaria os crimes sob sua alçada às competências jurisdicionais internas dos países onde forem cometidos. Ademais, tais condutas podem ser até proibidas em razão de normas convencionais, mas o processo será conduzido e a sanção será aplicada pelo Direito interno.

Ao fazer uma importante diferenciação acerca dos termos, Silva (2013, p. 55-59) explica que a “divisão clássica” da disciplina é entre o Direito Penal Internacional e o Direito Internacional Penal, não obstante outras classificações sejam feitas por outros doutrinadores. No âmbito dessa divisão clássica desses distintos ramos jurídicos, o primeiro a fazer tal diferenciação, conforme Ripollés (1955, p. 20 apud SILVA, 2013, p. 55), foi Constantino Jannacone, classificando-os conforme as estruturas das infrações que os compõem: no DPI estariam predispostas as infrações previstas nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados, enquanto no DIPE se encontrariam as infrações “puramente internacionais”.

Aprofundando a distinção iniciada por Jannacone, Ripollés acrescenta o fator da titularidade da persecução penal: enquanto no DPI a titularidade seria do Estado-Nação, no DIPE a titularidade pertence à sociedade internacional, resultado direto da estrutura das infrações em caso um desses ramos.

Na esteira das distinções, Vespasien V. Pella, eminente professor da Universidade de Bucareste, propôs a divisão entre os ramos, pondo de um lado o DPI e do outro o que convencionou denominar de “Direito Penal interestatal” (*Droit penal inter-étatique*). Por meio dessa classificação, Pella, em certo ponto, rechaça a adequação da terminologia Direito Penal Internacional, uma vez que, em sentido clássico, formaria apenas “um capítulo” do Direito

Penal existente em cada Estado, tendo em vista que as infrações reguladas por esse ramo são previstas no ordenamento interno. O Direito Penal interestatal, por sua vez, seria o ramo do Direito Internacional Público que “determina as infrações, estabelece as penas e fixas as condições para a responsabilização penal internacional de **Estados e indivíduos**”.

No que concerne a doutrina majoritária do Direito Internacional Público, portanto, utiliza-se o termo “Direito Internacional Penal” como normas de origem internacional, que visam coibir condutas contrárias e violadoras dos bens supremos inerentes à condição humana, e do interesse de toda a sociedade internacional.

## 1.2 OBJETO DO DIREITO INTERNACIONAL PENAL

Tendo em vista a distinção traçada logo acima e seu arcabouço histórico, a próxima etapa consiste em delimitar propriamente o objeto de estudo específico do Direito Internacional Penal. Nesse sentido, segundo Silva (2013, p. 63), além de conter princípios do Direito Internacional Público – ramo jurídico do qual deriva – e regras do Direito Penal tradicional, a **autonomia do Direito Internacional Penal** é decorrente do fato do reconhecimento de bens jurídicos supranacionais nas perspectivas política e jurídica (paz, segurança e bem estar da humanidade como um todo), e que evitar essas sérias violações significa imprimir a proteção global desses bens jurídicos, pertinentes às esferas da Política Internacional e do Direito Internacional.

Contudo, frise-se: o Direito Internacional Penal não tem como objeto somente a prescrição de crimes internacionais, a coibição de infrações cujas estruturas são “puramente internacionais” – conforme aduz Cassesse (2003, p. 15 apud SILVA, 2013, p. 64), o Direito Internacional Penal também tem o dever de “impor aos Estados a obrigação de julgar e condenar alguns desses crimes”.

Nesse sentido, tal imposição decorre do fato de que o desenvolvimento do *droit penal inter-étatique*, como enunciado por Vespasien V. Pella, é resultado de um aprimoramento, por assim dizer, de bases costumeiras, formadas por uma série de tratados que vem a definir o que seja um crime internacional, colocando aos Estados signatários o dever da persecução penal de crimes de tal natureza.

### 1.3 ANTECEDENTES DO DIREITO INTERNACIONAL PENAL: O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Alguns autores, como é o caso de Perrone-Moisés (2003, p. 574), colocam como o primeiro precedente histórico do Direito Internacional Penal, da proteção dos bens jurídicos supranacionais, cuja titularidade pertence à sociedade internacional, no chamado “Direito de Guerra”, conhecido atualmente por “Direito Internacional Humanitário”.

Essa divisão do Direito Internacional tem origem sobretudo na posituação das Convenções de Haia, fruto das Conferências de Paz de Haia de 1899 e 1907, inovadoras no campo da diplomacia e das relações internacionais. Tendo em vista que a guerra, àquele tempo, ainda era vista como um instrumento de política nacional (fato que trará discussões à seara jurídica ao se definir os controversos crimes contra a paz quando de seu surgimento), fazia-se premente estabelecer mecanismos para regular os meios e métodos utilizados nos conflitos armados: os beligerantes, assim, deveriam respeitar certos limites, por questões humanitárias, ao empreender combates com outras nações. Os que violassem as “leis” e costumes de guerra seriam considerados “criminosos de guerra”, devendo ser julgados e punidos pelos tribunais nacionais.

Ademais, em decorrência da limitação dos meios de beligerância, o Direito Internacional Humanitário é composto por normas que visam proteger, durante o período de conflito armado, os civis e estabelecer condições para o tratamento de militares feridos em campo e prisioneiros de guerra.

Nessa senda, Souza e Silva (2017, p. 150), citando Swinarski (1996, p. 9), trazem como conceito de Direito Internacional Humanitário “o conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicada nos conflitos armados, internacionais ou não internacionais”.

## 2 TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL PARA NUREMBERG

Feitas as considerações básicas acerca do Direito Internacional Penal, por meio da distinção terminológica com o Direito Penal Internacional, bem como a delimitação do seu objeto de estudo específico, o qual garante autonomia científica, e o breve esboço histórico sobre o Direito Internacional Humanitário como precedente do Direito Internacional Penal na proteção dos direitos humanos, passamos à análise do primeiro Tribunal Militar Internacional pós-Segunda Guerra Mundial, o Tribunal Militar Internacional para Nuremberg (TMIN).

### 2.1 OS PRECEDENTES ATÉ A INSTITUIÇÃO DO TMIN

#### 2.1.1 A responsabilização penal internacional antes de Nuremberg

Uma discussão de grande relevância no tema da jurisdição penal internacional diz respeito ao pioneirismo dos Tribunais Militares Internacionais pós-Segunda Guerra Mundial como Tribunais Internacionais. Não obstante a ideia de criação de um Tribunal Internacional seja anterior a 1946, ainda há divergências quanto ao primeiro precedente.

Segundo aponta Seguchi (2011, p. 66-68), a ideia de submeter pessoas a um julgamento internacional por condutas bélicas criminosas, que excediam o que se podia chamar de um “Direito de Guerra” (modernamente “Direito Internacional Humanitário”), tem sua concepção fincada sob a égide do Direito Natural medieval e renascentista. Assim, e amparada em Flávia Piovesan e Daniela Ikawa, o primeiro tribunal internacional teria sido estabelecido em 1474, na cidade alemã de Breisach, com o objetivo de julgar Peter Von Hagenbach pela permissão concedida a sua tropa para o cometimento de estupros, assassinatos e saques de propriedades durante a ocupação militar da Áustria.

Esse precedente, contudo, é questionado por parte da doutrina internacional. Segundo Çakmak (2017, p.11), não é claro se o direito aplicado à época, bem como o próprio tribunal *ad hoc* instituído eram de fato “internacionais”, nem se os crimes cometidos pelo acusado eram,

de fato, “crimes de guerra” – pelo menos na concepção de crimes de guerra pela doutrina internacionalista penal e insculpida no Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

Destarte, tem-se que a primeira tentativa ocorreu justamente com o Tratado de Versalhes de 1919 (*Treaty of Versailles*, em inglês), por meio do qual foi encerrada a Primeira Guerra Mundial (1914-1918). Com base neste, alguns autores afirmam ter surgido a primeira possibilidade de se submeter um criminoso de guerra a um Tribunal Internacional, conforme determina o art. 227 desse instrumento:

Article 227

The Allied and Associated Powers publicly arraign William II of Hohenzollern, formerly German Emperor, for a **supreme offence against international morality and the sanctity of treaties**.

A **special tribunal** will be constituted to try the accused, thereby assuring him the guarantees essential to the right of defence. It will be composed of five judges, one appointed by each of the following Powers: namely, the United States of America, Great Britain, France, Italy and Japan.

In its decision the tribunal will be guided by the highest motives of **international policy**, with a view to vindicating the solemn obligations of international undertakings and the validity of international morality. It will be its duty to fix the punishment which it considers should be imposed.

The Allied and Associated Powers will address a request to the Government of the Netherlands for the surrender to them of the ex-Emperor in order that he may be put on trial. (TREATY, 1919, grifo nosso)

Contudo, a persecução do Imperador Guilherme II – e, conseqüentemente, a instalação de uma jurisdição internacional – jamais foi feita, uma vez que a Holanda, país onde havia se refugiado, negou-se a extraditá-lo, sob o argumento de que os crimes cometidos por ele possuíam natureza política, não passíveis, portanto, de extradição.

Portanto, e em consonância com Perrone-Moisés (2003, p. 573-574), pode-se dizer que é a partir do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg que se pode falar propriamente em um “Direito Internacional Penal”, “como regime específico e distinto de responsabilidade” penal internacional por sérias violações aos bens jurídicos supranacionais – cuja tutela, conforme exposto anteriormente, é de titularidade da sociedade internacional.

### 2.1.2 A responsabilidade penal internacional em Nuremberg: concepção

Um dos maiores conflitos bélicos da história, a Segunda Guerra Mundial (também denominada “Segunda Grande Guerra”, ou *World War II*, em inglês), que perdurou entre 1º de setembro de 1939 e 2 de setembro de 1945, encaminhou-se ao seu fim com a rendição oficial – total e incondicional – das forças armadas alemãs em 8 de maio de 1945, data conhecida como o “Dia da Vitória na Europa” (*Victory in Europe Day*, ou *V-E Day*); os japoneses se renderiam pouco tempo depois, após a aceitação da Declaração de Potsdam e formalização do Ato de Rendição do Japão a bordo do *USS Missouri*, em 2 de setembro de 1945, o qual encerraria oficialmente a Segunda Grande Guerra. As preparações para um eventual julgamento dos líderes da Alemanha nazista, no entanto, remetem a um período anterior.

Tendo em vista a necessária responsabilização dos criminosos de guerra pelas atrocidades ocorridas no curso da Segunda Guerra, os governos aliados dos Estados Unidos, do Reino Unido e da antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), representados pelos seus governantes (Franklin D. Roosevelt, Winston Churchill e Joseph Stalin, respectivamente), redigiram a Declaração de Moscou (*Moscow Declarations*, em inglês) durante a Conferência de Moscou de 1943, em 1 de novembro de 1943. A Declaração de Moscou sobre Atrocidades, “primeira declaração básica de política feita conjuntamente pelas três potências”, denunciava os crimes de guerra cometidos pelos nazistas e estabelecia o marco inicial para a instalação do Tribunal Militar de Nuremberg (SOUZA; SILVA, 2017, p.151).

Por meio desse instrumento, as potências aliadas estabeleciam, por assim dizer, “competências” para o julgamento dos criminosos de guerra: crimes com localização geográfica definida deveriam ser julgados nos países onde foram cometidos; no caso de crimes que não possuíssem localização geográfica precisa, “cujas ações estendiam suas consequências por todo o continente europeu”, deveriam ser julgados com o que seria posteriormente definido pelos Aliados (PERRONE-MOISÉS, 2003, p. 576). Nesse sentido, esclarece Gonçalves (1999, p. 26) que, durante esse conflito bélico, houve **dois tipos claros de repressão**: a primeira constituía um modelo de repressão local, através de crimes específicos e em território determinado; o segundo caracterizou-se por ações delituosas que transcenderam o território geográfico alemão e expandiram-se por todo o Velho Continente.

Faz-se premente pontuar que já havia, mesmo antes do fim da Segunda Guerra, **preocupações políticas e jurídicas** com o destino a ser dado aos transgressores dos países

denominados “do Eixo” (Alemanha, Japão e Itália) após o término desse conflito, resultando na ideia de realizar julgamentos. Apesar de a Declaração de Moscou definir um tratamento a ser dado aos líderes nazistas, ela não deixava claro se eles seriam submetidos a julgamento ou apenas sumariamente executados. Nesse ponto, destaca-se que:

(...) Roosevelt, Stalin e Churchill divergiam sobre o tema que envolvia as execuções sumárias – pauta essa da Conferência de Teerã, - ocorrida em 28 de novembro a 1º de dezembro de 1943 – envolvendo tais líderes. Stalin havia comentado que o poderio militar alemão estaria liquidado para sempre se os 50 mil líderes das forças armadas fossem capturados e executados. Roosevelt e Churchill, num primeiro momento, defendiam a posição da execução sumária militar sem julgamento, mas depois de muito ponderar sobre essas questões, com base nas sugestões dos secretários de guerra, do tesouro e demais especialistas, **chegaram à conclusão de que deveriam evitar a impressão de que buscavam vingança**. Assim, a ideia inicial de execução sumária foi substituída pela ideia da criação de tribunais. (SEGUCHI, 2011, p. 74, grifo nosso)

Com o objetivo de punir a prática desse segundo grupo de repressões, levando em consideração a necessidade da utilização de um julgamento para tal fim, cerca de duas semanas antes do fim do conflito europeu iniciaram-se discussões para formação de um Tribunal Militar Internacional. Os debates culminaram, em 8 de agosto de 1945, na confecção do Acordo de Londres (*London Agreement of August 8th 1945*, em inglês), ao qual estava anexado o Estatuto do Tribunal Militar Internacional (*Charter of The International Military Tribunal*, em inglês), definindo a competência e demais elementos processuais a serem utilizados em julgamento. Surgia, assim, o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, com competência para julgar os acusados do cometimento de crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes contra paz.

## 2.2 OS CRIMES NA JURISDIÇÃO DO TMIN E DISCUSSÕES JURÍDICAS

Por decisão conjunta dos governos Aliados – mais precisamente dos EUA, da França, do Reino Unido e da URSS –, e com arrimo na Declaração de Moscou de 1943, é firmado o Acordo de Londres para a persecução dos líderes nazistas acusados de crimes durante o período da Segunda Guerra Mundial. Nesse sentido, o artigo primeiro do Acordo de Londres (*London Agreement*, 1945) reforça a Declaração no sentido de que serão julgados no Tribunal aqueles acusados de cometimento de crimes cuja região geográfica não pudesse ser determinada:

Artigo 1. Será estabelecido depois de consultas com o conselho de Controle para a Alemanha um Tribunal Militar Internacional para o julgamento dos criminosos de guerra, **cujos delitos não têm região geográfica determinada**, se forem eles acusados individualmente ou na qualidade de membros de organizações ou grupos, ou de ambos. (CARTA, 1945, grifo nosso)

Atendendo o disposto no artigo 2 do Acordo de Londres, o Tribunal é instituído por meio do Estatuto do Tribunal Militar Internacional, em instrumento anexo àquele, à época considerado um marco na codificação da lei penal internacional, principalmente no que concerne os procedimentos para instauração de tribunais para criminosos de guerra.

O art. 6º do Anexo ao Acordo de Londres, o Estatuto – Carta – do Tribunal de Nuremberg, atribui à jurisdição do TMIN o julgamento de “pessoas” – físicas ou jurídicas, conforme será visto mais adiante – que, “agindo nos interesses dos países do Eixo Europeu, sejam como indivíduos ou como membros de organizações”, cometeram **crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade**. Os acusados, de acordo com os arts. 14 e 15 do Estatuto, deveriam ser indiciados por uma comissão de quatro Promotores-Chefes.

The Tribunal established by the Agreement referred to in Article 1 hereof for the trial and punishment of the major war criminals of the European Axis countries shall have the power to try and punish persons who, acting in the interests of the European Axis countries, whether as individuals or as members of organizations, committed any of the following crimes.

The following acts, or any of them, are crimes coming within the jurisdiction of the Tribunal for which there shall be individual responsibility:

(a) **CRIMES AGAINST PEACE:** namely, planning, preparation, initiation or waging of a war of aggression, or a war in violation of international treaties, agreements or assurances, or participation in a common plan or conspiracy for the accomplishment of any of the foregoing;

(b) **WAR CRIMES:** namely, violations of the laws or customs of war. Such violations shall include, but not be limited to, murder, ill-treatment or deportation to slave labor or for any other purpose of civilian population of or in occupied territory, murder or ill-treatment of prisoners of war or persons on the seas, killing of hostages, plunder of public or private property, wanton destruction of cities, towns or villages, or devastation not justified by military necessity;

(c) **CRIMES AGAINST HUMANITY:** namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war; or persecutions on political, racial or religious grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated.

Leaders, organizers, instigators and accomplices participating in the formulation or execution of a common plan or conspiracy to commit any of the foregoing crimes are responsible for all acts performed by any persons in execution of such plan. (CHARTER, 1945, grifo nosso)

Em decorrência da falta de prévia tipificação, exigência e garantia basilar insculpida no Direito Penal, a inserção desses crimes foi alvo de muitas críticas por parte da doutrina internacional, o que levou a Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU) a editar a Resolução nº 95 (I), de 13/12/1946, a qual afirmava os princípios de Direito Internacional reconhecidos pelo Estatuto do Tribunal de Nuremberg e as sentenças e decisões dali emanadas.

### 2.2.1 Crimes contra a paz (ou crimes de agressão)

Os crimes contra a paz, também denominados de “crimes de agressão”, trazem uma importante discussão no que tange os julgamentos dos criminosos da Segunda Guerra Mundial. Para entender esse tipo penal, inserido na competência dos Tribunais Militares Internacionais, faz-se premente entender normas de direito internacional e sua conexão no que concerne a responsabilidade dos Estados em atos que compreendam o **uso ilegal da força**, além de se realizar uma breve incursão histórica acerca do instituto.

Conforme pontuam Cryer et al (2007, p. 262-263), o primeiro precedente dos crimes de agressão na história não foi em Nuremberg, mas sim nos “julgamentos” pós Primeira Guerra Mundial (28 de julho de 1914 a 11 de novembro de 1918) – mais precisamente em decorrência da previsão constante do art. 227 do Tratado de Versalhes de 1919, para levar o Imperador Guilherme II (Kaiser Wilhelm) a julgamento:

The closest, though imperfect, precedent for this trial was the provision in the 1919 Treaty of Versailles after the First World War for the establishment of a **special tribunal to try Kaiser Wilhelm**. The intention was to **try him not for the aggression, but for a ‘supreme offence against international morality and the sanctity of treaties’**, a provision that was explained as having ‘not a juridical character as regards its substance, but only in its form. The ex-Emperor is arraigned as a matter of high international policy...’. The Kaiser took refuge in the Netherlands and was never put on trial. (CRYER et al, 2007, p. 262-263, grifo nosso)

Não se intentava, assim, punir o ex-Imperador da Alemanha em um tribunal especial, internacional, pelos crimes de agressão, mas sim por graves ofensas à moralidade internacional – e a razão para isso é o fato de que, à época, **a guerra era considerada um instrumento de política nacional**, e não um crime propriamente dito. A consubstanciação de crime em conflitos bélicos traduzir-se-ia em violações aos tratados que impunham restrições aos meios e métodos

a serem utilizados em combate, bem como direitos aos civis, militares feridos e prisioneiros de guerra – em suma, violações às Convenções de Haia de 1899 e 1907, tratados que estabelecem preceitos tutelados pelo Direito Internacional Humanitário.

Assim, ao estabelecer a primeira previsão concreta de julgamento por crimes de agressão, o TMIN enfrentaria um interessante argumento da defesa dos acusados: que a Carta de Londres de 1904 criava lei penal e que esta era aplicada *ex post facto* (trad. após o acontecimento dos fatos), o que violaria de forma cabal dois dos princípios mais basilares do Direito Penal: o princípio da anterioridade e o princípio da irretroatividade.

O referido argumento de defesa foi rejeitado pelo Tribunal sob o fundamento de que o **Pacto Kellog-Briand de 1928**, também denominado Pacto de Paris, segundo a Corte, teria definido guerra de agressão como crime sob o Direito Internacional. Aduz o referido tratado internacional, em seu arts. 1 e 2:

ARTICLE I

The High Contracting Parties solemnly declare in the names of their respective peoples that they **condemn recourse to war for the solution of international controversies, and renounce it, as an instrument of national policy** in their relations with one another.

ARTICLE II

The High Contracting Parties agree that the settlement or solution of all disputes or conflicts of whatever nature or of whatever origin they may be, which may arise among them, shall never be sought except by pacific means. (KELLOG-BRIAND, 1928, grifo nosso)

Isso posto, há de se fazer uma importante observação: não obstante o Pacto Kellog-Briand, de fato, afaste qualquer argumentação acerca de que a guerra seria um instrumento de política nacional para a resolução de conflitos, o referido acordo multilateral entre Estados-Nação **não imputa responsabilidade penal individual a indivíduos que agirem no sentido de promoção da guerra**. Ademais, sequer estabelecia sanções em decorrência do descumprimento de seus preceitos.

### 2.2.2 Crimes de guerra

Segundo Cryer et al (2007, p. 221), crime de guerra (*war crime*, em inglês) pode ser definido como “*a serious violation of the laws and customs applicable in armed conflict (also known as international humanitarian law), giving rise to individual criminal responsibility under international law*”. Diferentemente do que ocorre no crimes contra a humanidade, que serão vistos mais adiante, os crimes de guerra não exigem a comprovação de generalização ou comissão sistemática.

Para que tal ato se configure como “crime de guerra”, é necessário que seja cometido durante a vigência de um conflito armado – destarte, é esse o elemento (nexo causal) que distingue um crime de guerra de crimes “domésticos”, sujeitos às jurisdições internas de um determinado Estado:

The act or omission qualifies as a war crime only when it is sufficiently connected to an armed conflict. **The existence of the armed conflict nexus distinguishes war crimes from purely domestic crimes**, as it strikes out isolated criminal occurrences from the realm of the laws of war. (MARCHUK, 2014, p. 94)

Conforme já mencionado anteriormente, os crimes de guerra possuem uma íntima relação com o Direito Internacional Humanitário: o seu conceito teve uma forte influência do desenvolvimento do DIH, em especial com as Convenções de Haia de 1907 e a Convenção de Genebra de 1864. Portanto, e é importante que se frise isso, os crimes de guerra se consubstanciam em violações ao DIH, de tal modo que ensejam sanções de natureza penal aos perpetradores.

### 2.2.3 Crimes contra a humanidade

Os crimes contra a humanidade (*crimes against humanity*, em inglês) foram pela primeira vez na história definidos nos julgamentos ocorridos em Nuremberg. Contudo, é de se ressaltar que os crimes contra a humanidade são tão antigos quanto a humanidade em si, tendo sido apenas nas últimas seis décadas que tais condutas delituosas foram objeto de proibição legal internacional.

Conforme aponta Cryer et al (2007, p. 187), os crimes contra a humanidade foram criados, inicialmente, para preencher certas “brechas” nas leis de crimes de guerras; contudo, muitos parâmetros não foram definidos, o que fomentou discussões no campo do Direito Internacional e resultou no escopo e definição existentes hoje.

De forma similar aos crimes de guerra, para que certos atos sejam enquadrados tipificados como “crimes contra a humanidade”, é necessário que estejam abarcados em um “contexto”: que sejam generalizados e sistematicamente direcionados contra uma população civil. É esse elemento que os retira da jurisdição nacional e os coloca perante a comunidade internacional:

A crime against humanity involves the commission of certain inhumane acts, such as murder, torture, rape, sexual slavery, persecution and other inhumane acts, in a certain context: **they must be part of a widespread or systematic attack directed against a civilian population. It is this context that elevates crimes that might otherwise fall exclusively under national jurisdiction to crimes of concern to the international community as a whole.** An individual may be liable for crimes against humanity if he or she commits one or more inhumane acts within that broader context. It is not required that the individual be a ringleader or architect of the broader campaign. (CRYER et al, 2007, p. 187, grifo nosso)

No que concerne a definição do instituto no Estatuto de Londres, em seu art. 6, alínea (c), atenta Cryer et al (2007, p. 188) para três pontos principais: i) a referência a “qualquer” população civil significou que até mesmo crimes cometidos contra a própria população de um país por líderes deste poderiam ser considerados crimes contra a humanidade; ii) o requisito de **conexão** com crimes de guerra ou crimes contra a paz (“crimes de agressão”) implicava em dizer que os crimes contra a humanidade só poderiam ocorrer em certo nexos com um conflito armado – o que, frise-se, não reflete a realidade atualmente; e iii) a referência a “população” era entendida como a tentativa de criar uma exigência de escala, embora não tenha sido indicado um parâmetro no próprio Estatuto ou nos julgamentos ocorridos sob sua égide.

Por fim, em relação aos crimes contra a humanidade, é importante destacar que a grande discussão acerca deles, e que poderia aproximar, de certo modo, os resultados ocorridos naquele Tribunal a uma ideia de “justiça dos vencedores”, é se a previsão do instituto no Estado de Londres **inovava na ordem jurídica ou reconhecia a existência de tais crimes**. Alguns que inclusive argumentaram se tratar de novo crime, o que violaria o princípio da irretroatividade

da lei penal, argumentaram sob uma suposta ponderação: seria necessário sopesar o princípio, a fim de permitir a devida responsabilização dos criminosos pelos atos de atrocidade e mortes em larga escala no período.

#### 2.2.4 Sentenças e vereditos no TMIN

Foram indicados para compor o rol de réus 24 (vinte e quatro líderes) do governo nazista, os quais, além de acusações individuais, enfrentaram o processo ainda como membros de instituições que o Tribunal iria julgar como criminosas, a pedido da acusação. Desses acusados, três foram absolvidos, doze condenados à morte por enforcamento, três à prisão perpétua e os outros quatro à prisão de dez a quinze anos. Também foram declaradas como organizações criminosas: o Corpo de Chefes Políticos do Partido Nacional-Socialista Alemão de Trabalhadores, a *Schutzstaffel* (SS) e, vinculados a essa, a *Sicherheitsdienst* (SD) e a *Geheime Staatspolizei* (Gestapo) (RAMOS, 2009, p. 38-54).

Nessa senda, destaque-se o caso de Hermann Göring, um dos principais “arquitetos” do regime nazista na Alemanha nas décadas de 30 e 40 e o segundo em-comando de Hitler durante o Terceiro *Reich* que foi indiciado por 4 (quatro) crimes: i) conspiração para guerra; ii) crimes contra a paz (“crimes de agressão”); iii) crimes de guerra; e iv) crimes contra a humanidade.

A respeito do indiciamento por “conspiração”, é de se dizer que a acusação por tal “crime” foi objeto de divergências entre os próprios Aliados: segundo a França, a acusação de conspiração violaria o princípio fundamental do Direito Internacional, uma vez que nunca fora definido como crime na Europa anteriormente, de modo que punir indivíduos por conspiração seria “demais”.

The French wanted the conspiracy count thrown out. Back in London the French had ultimately succumbed to Jackson’s argument that waging aggressive war was a crime even though it had never been written down as a statute; but conspiracy was going too far. It had never been a part of international law. **The French argued that the charge violated a fundamental principle of international law because it had never been defined as a crime in Europe**, and to punish an individual for it was “shocking” to them.  
(...)

Biddle finally compromised and agreed that a conspiracy definitely existed on November 5, 1937, the date of the famous Hossbach meeting between Hitler, Goering, Admiral Raeder, von Neurath and a few other military men in which plans were made for the aggressive invasion of Europe. (Grifos nossos) (EHRENFREUND, 2007, p. 86, grifo nosso)

Similar problema, como anteriormente mencionado, foi experimentado pelas acusações atribuídas aos réus por crimes contra a paz – contudo, esses crimes possuíam uma certa “base”, por assim dizer, uma vez que o Pacto de Paris de 1928 afastava a ideia da guerra como um instrumento de política nacional, relegando a guerra ao campo da ilegalidade, das vedações impostas pelo Direito Internacional à época.

Um segundo ponto de dissonância, entre tantos outros, no que concerne as deliberações e subsequentes vereditos no TMIN diz respeito à acusação não dos líderes, mas de 6 (seis) organizações nazistas por crimes de guerra, com o objetivo de condenar centenas de milhares de membros do partido nazista. Conforme explana Ehrenfreund (2007, p. 86-87), a acusação imputável às organizações nazistas estava morta desde sua concepção: embora as organizações tenham sido declaradas criminosas, utilizar tal alegação para punir todos os seus membros seria impossível, uma vez que os elementos do devido processo legal estariam ausentes: a ausência de oitiva de todos os acusados – uma coletividade, diga-se de passagem – resultaria, indubitavelmente, em uma violação ao contraditório e ampla defesa na Corte de Nuremberg.

### 2.2.5 As críticas feitas ao TMIN

Em razão de ter sido um tribunal excepcional, instituído *ad hoc* por meio de um tratado internacional pelas grandes potências aliadas após o término da Segunda Guerra Mundial, os julgamentos de Nuremberg foram permeados de críticas por juristas e organizações internacionais à época, seja pela **definição e tipificação** dos crimes inseridos em sua jurisdição, seja pela seletividade dos acusados e condenados no referido tribunal.

Especificamente em relação ao TMIN, além das críticas pontuadas no que tange os crimes e consequentes imputações aos acusados, destaca-se que a referida Corte *ad hoc*

**somente julgou e puniu os responsáveis dos países do Eixo**, não obstante os inúmeros indícios de crimes cometidos pelos líderes das potências aliadas.

Nesse sentido, e acerca dos crimes de guerra e sua correlação com o Direito Internacional Humanitário, destaca-se que este ramo do Direito Internacional Público tem como dois de seus elementos-chave a observância aos **princípios da distinção e princípio da proporcionalidade**. O princípio da distinção diz que os “devem distinguir entre alvos militares e a população civil, atacando tão somente os alvos militares”; o segundo, o princípio da proporcionalidade prescreve que, “ao atacar alvos militares, os combatentes devem tomar medidas para evitar ou minimizar danos colaterais aos civis e abster-se de ataques que causam excessivos danos aos civis” (CRYER et al, 2007, p. 223). Os dois princípios, obviamente, devem ser observados por todas as partes envolvidas no conflito.

Contudo, observa-se que, assim como os líderes do Eixo, os líderes dos Aliados também praticaram atos que podem ser encaixados dentro da categoria de crimes de guerra: é o caso do **Bombardeio de Dresden**, em 15 de fevereiro de 1945, talvez um dos eventos mais controversos da Segunda Guerra e que demonstra de uma forma muito clara a violação dos dois princípios supra mencionados.

A cidade de Dresden, capital do estado da Saxônia, era uma cidade sem valor militar, mas tão somente valor cultural e artístico – a indústria “bélica”, mais precisamente que fornecia material para a guerra – localizava-se na periferia da cidade. Porém, isso não impediu que a cidade fosse pesadamente bombardeada, resultando em cerca de 22.700 a 25.000 vítimas civis, segundo estimativas (GRANDES, 2019, Episódio 8).

A violência do ataque a Dresden, liderado pelo comandante dos bombardeiros da Royal Air Force (RAF), Sir. Arthur Harris, foi sem precedentes: em apenas 15 (quinze) minutos, 244 (duzentos e quarenta e quatro) Avro Lancasters lançaram 200.000 (duzentas mil) bombas incendiárias sobre Altstadt, o centro de Dresden, cujo calor chegou a derreter pessoas que se protegiam em abrigos antiaéreos. O objetivo do militar inglês consistia em uma “desabilitação de trabalhadores”: privar os nazistas de mão de obra necessária para a economia de guerra e enfraquecer a indústria.

Assim, o princípio da distinção é transgredido: tendo em vista a estratégia de diminuição da mão de obra, os Aliados objetivaram alvos civis, descumprindo frontalmente os tratados de DIH existentes à época. Concomitantemente, o princípio da proporcionalidade – o uso de meios adequados de guerra – é esquecido: a quantidade de bombas e o foco no centro de Dresden demonstram que o Reino Unido não tomou quaisquer medidas para evitar ou minimizar os danos a civis. Diante disso, questiona-se: não deveriam os atos tomados por Sir. Arthur Harris serem considerados crimes de guerra, ensejando responsabilização penal? Uma revisão ao art. 6º da Carta do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg nos responde que sim, a responsabilização penal era cabida. Contudo, nenhum crime foi imputado ao comandante dos Bombardeiros da RAF.

The IMT limited prosecutions to the defeated European Axis powers and did not consider war crimes committed by the Allied Powers. **The Allied Powers, moreover, did not prosecute Germans for the aerial bombings of Coventry, Belgrade, Warsaw, and Rotterdam because they knew it would trigger legal scrutiny of their bombings of Dresden, Darmstadt, and Hamburg.** While prosecutorial selection decisions did not delegitimize Nuremberg, they remain Nuremberg's most complicated legacy and point to a dimension of fairness that international criminal tribunals continue to grapple with today. (HAFETZ, 2018, p. 16, grifo nosso)

Em relação às regras do Tribunal, outra crítica – e outro problema durante os julgamentos – é que todas as normas a serem ali aplicadas foram **definidas pelos aliados**: o Direito que seria aplicado e procedimento que seria utilizado na Corte. O resultado disso é os advogados alemães precisaram, em um curto espaço de tempo, tentar entender o sistema americano, que era bastante diferente do deles – nesse sentido, destaca-se que inclusive a lei de conspiração se mostrou um óbice à defesa dos acusados, uma vez que não era familiar no Direito europeu (EHRENFREUD, 2007, p. 37). Assim, a substancial diferença no procedimento de Nuremberg, o qual foi adotado sem que a defesa sequer tivesse direito a opinar, demonstra mais um óbice a um julgamento justo.

### 3 O TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL PARA O EXTREMO ORIENTE (TMIEO)

#### 3.1 A SITUAÇÃO JAPONESA ANTES DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

Em 2 de setembro de 1945, após a assinatura do Instrumento de Rendição (*Instrument of Surrender*, em inglês) pelos representantes japoneses (Ministro das Relações Exteriores Mamoru Shigemitsu e General Yoshijiro Umeji), oficializando a rendição do país asiático, encerra-se a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), um dos eventos mais importantes – e trágicos – da história da humanidade.

Na esteira do Tribunal de Nuremberg, que buscou punir os líderes da Alemanha nazista pelos horrendos atos praticados durante o período da Segunda Guerra Mundial, as potências vencedoras do conflito também visualizaram a necessidade de punir os responsáveis no comando do Exército japonês pelas condutas bélicas criminosas adotadas ao longo do referido conflito. Destarte, e com arrimo na Declaração de *Potsdam*, de 25 de julho de 1945, foram fixadas as bases para o estabelecimento do Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente – TMIEO (também conhecido como o Tribunal de Tóquio), o qual, assim como os Tribunais *ad hoc* de Nuremberg, sediou um julgamento que levantou diversas questões políticas e jurídicas acerca das decisões punitivas dos países do Eixo e seus responsáveis militares e políticos.

Antes de se falar propriamente no Tribunal de Tóquio e seus desdobramentos na seara jurídica, faz-se premente uma análise breve do contexto social, histórico e econômico do país asiático previamente à Segunda Grande Guerra.

O Japão foi, durante muito tempo, um país fechado para relações exteriores com outras nações, evitando o contato com estrangeiros, vistos com desconfiança pelo povo japonês. Foi apenas na transição do século XIX para o século XX que o Japão iniciou sua marcha rumo ao desenvolvimento, tendo como marco histórico a restituição do poder ao Imperador japonês após o xogunato Tokugawa (1603-1867), era de auto isolamento do país perante o resto do mundo.

A essa transição se deu o nome de Restauração – ou Revolução – Meiji, refletida em uma série de transformações drásticas na sociedade japonesa, em especial nas áreas do governo, instituição e economia.

Nessa perspectiva, a Restauração Meiji compreendia a ideia de que a transformação da sociedade japonesa, por meio do conhecimento acerca das sociedades estrangeiras, era necessária para se evitar a servidão colonial do Japão num futuro próximo:

The aspect of that ascendancy that requires particular attention is the intellectual one. Knowledge and experience of the outside world was not merely individually transformative **but fed into the extremely focused and rigorous analysis of Japan's options in the near future for avoiding colonial servitude**. Observing the West “on the ground”—capturing the dynamic of Western societies in all aspects and all at once—yielded insights and gave pause for reflection. (SWALE, 2009, p.50, grifo nosso)

Assim, diante da necessidade de acompanhar os progressos em escala mundial após o fim da era feudal, o Japão se abriu para o comércio exterior com outros países, formulando o seu modelo de desenvolvimento capitalista a par das potências naquele momento. O comércio exterior provou-se bastante lucrativo para o país asiático, gerando um aumento exponencial da economia e, conseqüentemente, a necessidade de obtenção de recursos minerais para o fomento econômico (AMBROSIO, 2014, p. 12-18). Esses fatores influenciaram um forte expansionismo militar por parte do Japão e o estabelecimento de diversos conflitos, dentre os quais pode-se citar o ocorrido na região da Manchúria, China, dotada de grande relevância econômica.

Ante o desenvolvimento econômico e fortalecimento do poderio militar japonês, as potências ocidentais tentaram frear o avanço dos japoneses pela Ásia – importante destacar aqui que o Japão já dominava importantes regiões asiáticas no Pacífico e ameaçava, com sua política expansionista e imperialista, os espaços de domínio ocidentais na Ásia. Nesse esteio, as tentativas de limitar o progresso militar japonês, a exemplo das Conferências de Washington (1921-1922) ensejaram grande descontentamento por parte da nação asiática, implicando no afloramento de um sentimento nacionalista e adoção de políticas de conquista mais agressivas.

Posteriormente, o Japão se uniu à Alemanha nazista e à Itália durante a Segunda Grande Guerra Mundial (países do denominado “Eixo”), restando derrotado ao final do conflito e tendo que se submeter às exigências dos países aliados, conforme as Declarações de Moscou, de 1943,

e a de Potsdam, de 1945 (e anexo a este, o Termo de Rendição do Japão). A Declaração de Potsdam de 1945, proclamação dos termos de rendição do Japão, foi rejeitada pelos japoneses, o que ocasionou a detonação das bombas atômicas de Hiroshima e Nagasaki nos dias 6 e 9 de agosto de 1945, respectivamente, culminando finalmente na rendição dos integrantes do Eixo. A mesma Declaração foi utilizada como fundamento para a instalação do TMIEO, sediado na capital japonesa de Tóquio, arrasada pelas consequências de fortes bombardeios por parte das nações aliadas.

O julgamento dos líderes do exército japonês foi efetivado por meio do Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (*International Military Tribunal for the Far East*, em inglês), chamado também de Tribunal – ou Julgamento – de Tóquio, cujo resultado, discussões e procedimentos foram de suma importância para o Direito Internacional Público e Penal e sobre a configuração de importantes institutos jurídicos, a exemplo do elementar princípio da legalidade, como veremos a seguir.

### 3.2 A JURISDIÇÃO DO TMIEO: UMA CÓPIA DO TMIN?

Em um primeiro momento, deve-se pontuar que, apesar de o TMIEO ter sido estabelecido no mesmo contexto do TMIN, e com o objetivo de punir as lideranças dos países do Eixo pelos diversos crimes cometidos ao curso da Segunda Guerra, o modo de instalação dessa Corte *ad hoc* foi diferente do ocorrido em Nuremberg. Enquanto o TMIN foi instituído por meio do Estatuto (ou Acordo) de Londres, assinado pelo governo provisório da República Francesa e pelos governos dos EUA, do Reino Unido e da antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), o TMIEO foi criado por um **ato executivo** (*Special Proclamation*) do General Douglas MacArthur, atuando como Comandante Supremo das Forças Aliadas no Japão. Assim, a Carta que instituiu o Tribunal foi aprovada em 19 de janeiro de 1946, contendo 17 (dezessete) artigos, dando início a mais uma série de julgamentos em relação aos atos cometidos durante a Segunda Grande Guerra.

MacArthur simply issued an **executive decree making the Tokyo Charter the law of the case**. No discussion took place among the nations as to the nature of the charter; no wrangling as to whether the charges of conspiracy to wage aggressive war, and the actual waging of aggressive war, were *ex post facto* law; no talk of who should sit in the defendants' box or what the charges should be; and apparently no consultation as

to whether Emperor Hirohito who, unlike Hitler, was still very much alive, should be charged. (EHRENFREUND, 2007, p. 114, grifo nosso)

No que concerne aos crimes sob a jurisdição do TMIEO, aduz o art. 5º do Estatuto da Corte:

Article 5. *Jurisdiction Over Persons and Offenses.* The Tribunal shall have the power to try and punish Far Eastern war criminals who as individuals or members of organizations are charged with offenses which include **Crimes against Peace**. The following acts, or any of them, are crimes within the jurisdiction of the Tribunal for which there shall be **individual responsibility**:

- a. Crimes against Peace: Namely, the planning, preparation, initiation or waging of a declared or undeclared war of aggression, or a war in violation of international law, treaties, agreements or assurances, or participation in a common plan or **conspiracy** for the accomplishment of any of the foregoing;
- b. Conventional War Crimes: Namely, violations of the laws or customs of war;
- c. Crimes against Humanity: Namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war, or persecutions on political or racial grounds in execution of or in connection with any jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated. Leaders, organizers, instigators and accomplices participating in the formulation or execution of a common plan or conspiracy to commit any of the foregoing crimes are responsible for all acts performed by any person in execution of such plan. (CHARTER, 1946, grifo nosso)

Na mesma base utilizada por Nuremberg, o Estatuto do TMIEO previu jurisdição sobre os crimes de guerra, crimes contra a paz e crimes contra a humanidade. É de se dizer, nesse mesmo sentido, que o Tribunal para o Extremo Oriente enfrentou críticas similares às tipificações utilizadas no TMIN – aplicação de lei nova a fatos pretéritos (*ex post facto*) e consequente violação aos princípios da irretroatividade da lei penal e da legalidade. As diferenças para o seu precedente em Nuremberg podem ser atribuídas aos julgamentos, sentenças e discussões em juízo.

### 3.3 SENTENÇAS, VEREDITOS E CRÍTICAS AO TMIEO

Diferentemente do que ocorreu em Nuremberg, o julgamento dos japoneses tomou considerável espaço de tempo: durou 2 (dois) anos, tendo se iniciado em maio de 1946 e terminado em novembro de 1948, condenando um total de 25 (vinte e cinco) pessoas no

processo. Isso pode ser visto por duas razões: o julgamento dos japoneses não poderia ser muito dissonante dos alemães, uma vez que deveria ratificar aquele precedente; ademais, muitos fatos já traziam algumas dúvidas acerca da natureza do julgamento: seria uma aplicação justa dos princípios do Direito, da justiça, ou mera aplicação de uma “segunda parte” da justiça dos vencedores?

Nessa perspectiva, é de se atentar que os EUA forneceram subsídios para a realização dos julgamentos, bem como funções importantes no julgamento dos acusados:

Cabe observar que, nesse período, o Japão estava sob a ocupação norte-americana e **foram os Estados Unidos que forneceram fundos e pessoal necessários para a realização do tribunal, inclusive exerceu também a função de procurador geral no presente caso**, fato esse que, no mínimo, levanta questionamentos sobre a imparcialidade deste julgamento. (SEGUCHI, 2011, p. 76, grifo nosso)

Sobre o exercício da função da Promotoria no TMIEO, Ehrenfreund (2007, p. 114) destaca que, enquanto o TMIN teve 4 (quatro) equipes de acusação, cada uma com um Procurador-Chefe representando as quatro maiores potências aliadas, o TMIEO contou com apenas um Procurador-Chefe, Joseph B. Keenan, apontado pelo então presidente dos EUA Harry Truman. Tal fato seria mais um indicativo de que a Corte apresentava um “viés americano” e, portanto, imparcial.

Devido ao fato de que o Estatuto do TMIEO não vinculava o Tribunal a normas técnicas acerca de provas – assim, como bem pontua Hafetz (2018, p. 16), boa parte das provas no Tribunal de Tóquio eram baseadas em “*second or third-hand hearsy*”, incluindo notícias de jornal, além de serem apreciadas com menos rigor em relação ao seu precedente. Ademais, a maioria das informações apresentadas no Tribunal estavam enviesadas a favor da Promotoria, não bastasse o fato de que, assim como em Nuremberg, os réus enfrentavam um sistema de normas e procedimentos muito diferentes dos adotados em seu país, o que pode ser considerado como um óbice à efetividade dos princípios do contraditório e ampla defesa.

As questões de maior relevo no Tribunal de Tóquio dizem respeito às opiniões dissonantes dos juízes Bernard Victor Aloysius (Bert) Rölling e Radhabinod Pal, representantes dos Países Baixos e Índia, respectivamente e o fato do Imperador Hirohito sequer ter sido julgado. Ambos os juízes discordaram da maioria dos demais membros da Corte, bem como

dos precedentes de Nuremberg: Rölling em relação aos crimes contra a paz, sob o argumento de que não havia responsabilidade penal individual no Direito Internacional em relação à agressão, e Pal em relação à todas as acusações (CRYER et al, 2007, p. 145). Note-se que o TMIN foi formado por apenas 8 (oito) juízes, sendo que apenas 4 (quatro) deles possuíam poder de voto – o TMIEO, por sua vez, era composto por 11 (onze) juízes com poder de voto, cada um representando uma nação que havia contribuído para a derrocada do Império japonês (EHRENFREUND, 2007, p. 113).

Acerca da opinião dissidente do juiz Radhabinod Pal, este concordou com o voto de Rölling no que concerne aos crimes contra a paz (agressão), ressaltando que, em razão da ausência de uma clara definição, o próprio conceito do referido tipo penal estaria aberto a “interpretações com interesse”. Ademais, ressaltou o argumento *tu quoque* utilizado pela defesa dos japoneses no que tange os bombardeios de Hiroshima e Nagasaki, atribuindo uma postura hipócrita à Promotoria, uma vez que tais condutas de guerra poderiam se amoldar a crimes de guerra – o Japão, ao momento dos eventos, já estava derrotado.

O dissenso do juiz indiano nos julgamentos sediados no Tribunal de Tóquio, frise-se, pode ser visto como uma das maiores críticas àquele tribunal de caráter excepcional, tendo apontado em seu longo voto a aplicação de lei *ex post facto*, o fato de que as acusações de conspiração não teriam sido provadas e que a regras acerca das provas no processo teriam sido “enviesadas” à favor da Promotoria, bem como a escolha dos réus no processo:

He labeled the trial a “sham employment of legal process for the satisfaction of a thirst for revenge” and maintained that it did “not correspond to any idea of justice.” Pal’s dissent crystalized concerns about victor’s justice that are still widely shared in Japan today. **This concern centers not only on the conduct of the Tokyo trials, but also on the selection of defendants, which was influenced more by strategic calculations and trade-offs than by the neutral application of legal principles.** Justice Pal characterized the creation of the Tokyo Tribunal as essentially a political affair, “cloaked by a juridical appearance,” and an exercise in “[f]ormalized vengeance.” Notably, Chief Prosecutor Joseph Keenan did not indict Japanese Emperor Hirohito, even though Japan could not have gone to war without his approval, because MacArthur and his advisers believed that keeping Hirohito in power would facilitate a successful postwar transition and help prevent the spread of communism in Japan. (HAFETZ, 2018, p. 17, grifo nosso)

Em relação ao Imperador Hirohito, a doutrina argumenta que este foi um dos pontos em que o Tribunal de Tóquio rompeu com os precedentes oriundos de Nuremberg em relação ao

**princípio do “rule of the law”**, extensivamente utilizado por Robert Jackson nos julgamentos dos líderes nazistas: ninguém estaria acima da lei, independentemente do seu *status* ou da função que ocupasse, devendo ser pessoalmente responsabilizado pelos seus crimes. A razão disso é que o Imperador japonês serviria para um propósito pragmático na reconstrução japonesa após o conflito bélico, concedendo, desse modo uma imunidade a ele:

A serious departure from Nuremberg principle at Tokyo was the **failure of the Allies to indict Emperor Hirohito**. On the initial list of Japanese war criminals to be tried, the emperor’s name led all the rest. **Many of the participating nations wanted him prosecuted, including Great Britain**, the Soviet Union, Australia, China and New Zealand. But MacArthur vehemently opposed indicting the emperor and so Hirohito remained a free man. **It was a decision based on pragmatism rather than principle; a decision by a militarist, not a jurist.** (EHRENFREUND, 2007, p. 16, grifo nosso)

Por último, é de se dizer que o Estatuto do TMIEO, assim como seu precedente de Nuremberg, não previu o direito de recurso e nem o *non bis in idem*. Apesar da ausência de prévia e expressa previsão legal, no TMIN foram concedidos 15 (quinze) dias para os réus apelarem ao Conselho de Controle dos Aliados (*Allied Control Council*, em inglês); no TMIEO, o prazo concedido para apelação foi de 10 (dez) dias, a qual seria direcionada ao General Douglas MacArthur.

Não obstante muitas incoerências jurídicas, em especial a contraposição do princípio da legalidade com os denominados *Class-A crimes* (crimes de agressão, contra a paz), e as notórias divergências entre os membros que compunham o Conselho de Julgamento, vários foram os argumentos de que o TMIEO, assim como o TMIN, auxiliaram no processo de criação de uma corte penal internacional de caráter permanente, bem como no próprio desenvolvimento do Direito Internacional Penal. Fazia-se premente evitar a instalação de tribunais *ad hoc* e *post factum*, compatibilizando julgamentos na esfera internacional com princípios essenciais do direito internacional público e do direito penal.

## 4 OS TMI E A CONSTRUÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

### 4.1 OS REFLEXOS JURÍDICOS DOS TMI NA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL INTERNACIONAL

Mesmo permeados de diversas críticas quanto à parcialidade dos julgamentos ocorridos em seus seios, a verdade é que os TMI representaram um importante avanço no que concerne a responsabilização individual pelos crimes mais graves, contra os bens jurídicos mais importantes ao indivíduo em face de sua condição humana – ou seja, que perpassam o indivíduo e atingem toda uma coletividade.

Nesse sentido, Ascensio (2004, p. 265), citado por Silva (2013, p. 58), atenta para uma “verticalização” das regras de Direito Internacional Penal após o período de tensão geopolítica conhecido como “Guerra Fria” (1947-1991): de normas que regiam as relações de direito entre Estados, passam a incidir sobre os indivíduos no interior dos Estados e a sociedade internacional, em conjunto. Pode-se verificar uma influência dos TMI na medida em que estes se consubstanciaram na primeira responsabilização individual sob a ótica internacional, de tal modo que esse fenômeno da verticalização resultou na criação de **jurisdições penais internacionais como mecanismos repressivos universais**, a exemplo do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia (TPII), do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) e do próprio Tribunal Penal Internacional (TPI).

Assim, buscando positivar premissas para o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional, evitando sua associação à ideia de “justiça dos vencedores”, a Organização das Nações Unidas, criada em 24 de outubro de 1945, iniciou um trabalho visando estabelecer mecanismos permanentes e imparciais para justiça internacional penal (JANKOV, 2005, p. 34).

Surge, nesse contexto a Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (denominada “Convenção de Genebra”), de 11 de dezembro de 1948, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952, o qual traz em seu artigo 6º:

#### ARTIGO VI

As pessoas acusadas de genocídio ou qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III serão julgadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território foi o ato cometido ou pela Corte Penal Internacional competente com relação às Partes Contratantes que lhe tiverem reconhecido a jurisdição. (BRASIL, 1952)

Após a 2ª Guerra Mundial, com o fracasso da Convenção de Viena, a qual teve contribuição essencial para o acontecimento da guerra, os países participantes da Organização das Nações Unidas estavam relutantes em conferir a este órgão poder de impor leis de direito internacional, bem como impor convenções gerais por decisão majoritária. Por essa razão, em 11 de dezembro de 1946, a Assembleia Geral criou Comitê de Desenvolvimento do Direito Internacional (*Committee on the Progressive Development of International Law and its Codification*), cuja principal função era estimular o desenvolvimento do direito internacional (INTERNATIONAL LAW COMMISSION, 2017).

Durante as reuniões do Comitê, alguns membros não percebiam diferenciação entre o que faziam, enquanto órgão que objetivava o desenvolvimento de um direito internacional vinculante para os Estados, com a imposição de codificações unilaterais temidas, como previamente exposto.

Dessa forma, a maior parte do Comitê vinculou-se à ideia de que seus membros não deveriam representar governo, mas servir apenas à suas convicções pessoais enquanto pessoas de distinto conhecimento na área de Direito Internacional. Então, em reunião decidiram por criar, em 21 de novembro de 1947, a Comissão de Direito Internacional – *International Law Commission*, iniciando suas operações em 12 de abril de 1949.

Assim, a Comissão “iniciou a formulação de princípios reconhecidos pelo Estatuto do Tribunal de Nuremberg (Princípios de Nuremberg – *Nuremberg Principles (1950)*), objetivando elaborar um projeto de código dos crimes contra a paz e a segurança da humanidade (*Code os Crimes Against the Peace and Security os Mankind*)” (JANKOV, 2005, p. 34).

No esteio das discussões levantadas anteriormente, os Tribunais Militares Internacionais instituídos pós-segunda Guerra Mundial representaram um importante marco para o desenvolvimento do direito internacional penal. Com o julgamento dos líderes japoneses e da Alemanha nazista, consolidou-se a ideia de um direito superior, da necessidade de uma proteção

fundamental de princípios básicos para a humanidade como um todo por toda a comunidade internacional.

Nessa perspectiva, pontua Marcelo Pupe Braga sobre a **relativização do conceito de soberania** em detrimento da proteção de direitos humanos:

As crueldades cometidas pelo regime nazista durante a Segunda Guerra Mundial marcaram, de fato, a transição de uma concepção antiquada segundo a qual os direitos humanos eram matéria de competência interna de cada Estado, para uma **certa relativização do conceito de soberania e crescente tendência de universalização dos direitos humanos**. (BRAGA, 2009, p. 300, grifo nosso)

Ademais, em que pese as críticas feitas à adoção de certos conceitos jurídicos nos julgamentos sediados nos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, mediante seus estatutos e sentenças, as definições e princípios reconhecidos neles foram ratificados pela Assembleia da ONU, o que já apontava um direcionamento para uma futura sistematização e codificação de normas objetivas de conduta, com vistas a criar um “regime específico e distinto de responsabilidade, que passaria a ser o Direito Internacional Penal” (PERRONE-MOISÉS, 2003, p. 576-577).

Na trilha dos julgamentos de Nuremberg e Tóquio, dois outros Tribunais *ad hoc* (instituídos para determinada missão, para determinada circunstância específica) se mostraram fundamentais para o desenvolvimento do direito internacional penal e fortalecimento da ideia da criação de um tribunal permanente: o **Tribunal Internacional Penal para a antiga Iugoslávia (1993)**, com a finalidade de julgar as pessoas acusadas de perpetrarem graves violações ao Direito Internacional Humanitário naquela região, a partir de 1991; e o **Tribunal de Ruanda (1994)**, para o julgamento de crimes da mesma natureza, naquela região africana, a partir de 1990. Ambos foram criados mediante Resolução do Conselho de Segurança da ONU.

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional foi aprovado em Roma, Itália, em 17 de julho de 1998, vigorando no plano internacional apenas em 1º de julho de 2002, após a ratificação de um terço dos Estados signatários. No Brasil, o Estatuto de Roma foi promulgado por meio do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, o que demonstrou a preocupação do Estado brasileiro em internalizar fundamentais princípios humanitários por meio da submissão à jurisdição do TPI, em consonância ao disposto no art. 5º, § 4º da Constituição da República

Federativa do Brasil de 1988: “O Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.” (CONSTITUIÇÃO, 1988)

Postas essas considerações, de grande relevância analisar os principais aspectos do Tribunal Penal Internacional e relacioná-los às discussões derivadas dos julgamentos militares pós-Segunda Guerra Mundial.

#### 4.2 JURISDIÇÃO, CONCEITOS E PRINCÍPIOS DO TPI

No que concerne às estruturas do TPI e seus respectivos conceitos jurídicos, importante enfatizar, em um primeiro momento, que esse é um tribunal permanente e independente sediado em Haia, nos Países Baixos, o qual possui “**competência subsidiária** em relação às jurisdições nacionais para processar e julgar indivíduos sobre os quais pesa acusação de prática de crimes gravíssimos” (BRAGA, 2009, p. 301, grifo nosso), que afetam sobremaneira toda a sociedade internacional. Assim, diz-se que o TPI se funda no **princípio da complementariedade**, conforme estabelecido no art. 1 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional:

Article 1  
The Court  
An International Criminal Court ("the Court") is hereby established. It shall be a permanent institution and shall have the power to exercise its jurisdiction over persons for the most serious crimes of international concern, as referred to in this Statute, **and shall be complementary to national criminal jurisdictions**. The jurisdiction and functioning of the Court shall be governed by the provisions of this Statute. (ROME, 1998, grifo nosso)

O referido princípio da complementariedade pode ser visto como elemento de admissibilidade da Corte Penal Internacional, previsto no art. 17, inciso I do Estatuto, uma vez que um acusado só pode ser processado caso não esteja sendo investigado e/ou processado por um Estado que possua jurisdição ou este tenha decidido pela não persecução criminal do indivíduo, exceto nos casos em que o Estado tenha agido por falta de vontade ou não tenha tido capacidade para exercer a jurisdição.

Ademais, de grande relevância destacar a consagração do **princípio *ne bis in idem*** no Estatuto de Roma, em seu art. 20. Conforme já esposado anteriormente, os Tribunais Militares

Internacionais não previram, em seus respectivos estatutos, o referido princípio, muito menos ao direito dos acusados à recurso, este já previsto nos art. 81 e seguintes do TPI, o que demonstra um avanço nos mecanismos punitivos em face de violações dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Internacional Penal.

De acordo com o item 2 do art. 5º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, o Tribunal Penal Internacional possui competência para julgar os crimes: i) de genocídio; ii) contra a Humanidade; iii) os crimes de guerra; e **iv) o crime de agressão** (BRASIL, 2002). Todos esses crimes, à exceção dos crimes de agressão, estão bem definidos no Estatuto de Roma (arts. 6º, 7º e 8º).

#### Article 5

##### **Crimes within the jurisdiction of the Court**

The jurisdiction of the Court shall be **limited to the most serious crimes of concern to the international community as a whole**. The Court has jurisdiction in accordance with this Statute with respect to the following crimes:

- (a) The crime of genocide;
- (b) Crimes against humanity;
- (c) War crimes;
- (d) The crime of aggression. (ROME, 1998, grifo nosso)

### 4.2.1 Crime de genocídio

O crime de genocídio está previsto no artigo 6 do Estatuto de Roma do TPI, que diz:

#### Article 6

##### Genocide

For the purpose of this Statute, "genocide" means any of the following **acts committed with intent to destroy, in whole or in part, a national, ethnical, racial or religious group**, as such:

- (a) Killing members of the group;
- (b) Causing serious bodily or mental harm to members of the group;
- (c) Deliberately inflicting on the group conditions of life calculated to bring about its physical destruction in whole or in part;
- (d) Imposing measures intended to prevent births within the group;
- (e) Forcibly transferring children of the group to another group. (ROME, 1998, grifo nosso)

Nesse sentido, faz-se premente atentar que o crime de genocídio foi primeiramente definido em 1946, por ocasião da Resolução da Assembleia Geral da ONU de 11 de dezembro de 1946 (A/RES/96 (I)), de modo constituiria “*a denial of the right of existence of entire human groups, as homicide is the denial of the right to live of individual human beings*”. Sob essa perspectiva, o crime de genocídio é simultaneamente direcionado às vítimas enquanto indivíduos, ao grupo composto por elas e à diversidade humana (CRYER et al, 2007, p. 165).

O conceito legal adotado pelo Estatuto do TPI é o mesmo conceito formulado pela Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 11 de dezembro de 1948, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952. Editada exatamente 3 (três) anos após a A/RES/96, a Convenção de 1948 edita a legislação necessária repressiva do crime definido anteriormente.

O elemento essencial do crime de genocídio é o intento de destruir, no todo ou em parte, um grupo de indivíduos, seja em razão da raça, da religião, nacionalidade ou etnia – e é isso que o difere dos demais crimes internacionais. É comum se utilizar o termo “genocídio” para o homicídio em larga escala; contudo, em se analisando a estreita definição adotada pela Corte Penal Internacional, tal conduta não se amoldaria no referido tipo penal, mas sim nos denominados “crimes contra a humanidade”.

Pode-se dizer que Nuremberg foi diretamente responsável pela definição e posterior conceituação do crime de genocídio. Conforme apontam Cryer et al (2007, p. 166-167), os crimes julgados em Nuremberg, em especial o Holocausto dos Judeus ou “Solução Final” objetivada pelo regime nazista, amoldavam-se perfeitamente no conceito de genocídio; contudo, não puderam ser julgados como tal pois não estavam previstos na jurisdição daquela Corte.

#### **4.2.2 Crimes contra a humanidade**

Os crimes contra a humanidade, crimes internacionais sob a jurisdição do TPI, estão previstos no art. 7 do Estatuto de Roma, que diz, em seu parágrafo primeiro:

#### Crimes against humanity

1. For the purpose of this Statute, "crime against humanity" means any of the **following acts when committed as part of a widespread or systematic attack directed against any civilian population, with knowledge of the attack:**

- (a) Murder;
- (b) Extermination;
- (c) Enslavement;
- (d) Deportation or forcible transfer of population;
- (e) Imprisonment or other severe deprivation of physical liberty in violation of fundamental rules of international law;
- (f) Torture;
- (g) Rape, sexual slavery, enforced prostitution, forced pregnancy, enforced sterilization, or any other form of sexual violence of comparable gravity;
- (h) Persecution against any identifiable group or collectivity on political, racial, national, ethnic, cultural, religious, gender as defined in paragraph 3, or other grounds that are universally recognized as impermissible under international law, in connection with any act referred to in this paragraph or any crime within the jurisdiction of the Court;
- (i) Enforced disappearance of persons;
- (j) The crime of apartheid;
- (k) Other inhumane acts of a similar character intentionally causing great suffering, or serious injury to body or to mental or physical health. (ROME, 1998, grifo nosso)

Em consonância com o que fora anteriormente apresentado, a definição dos crimes contra a humanidade, nos Estatutos dos TMI, exigia que, para que a conduta fosse enquadrada como “crime contra a humanidade”, deveria ser praticada durante “conflito armado”. O Estatuto de Roma do TPI, por sua vez, “reflete a lei consuetudinária existente, reafirmando a irrelevância de os crimes serem ou não cometidos no contexto de um conflito armado”, bem como “especifica que os elementos contextuais devem ser acompanhados do requisito padrão *mens rea* (“conhecimento do ataque”) pelo perpetrador”. (MARCHUK, 2014, p. 86)

Ademais, o Estatuto de Roma expande o rol de condutas enquadradas como “crimes contra a humanidade” ao incluir o estupro e a escravidão sexual como comportamentos contrários ao Direito Internacional – é de se dizer que os estupros foram comuns no período da Segunda Guerra Mundial, sendo cometidos tanto pelas forças aliadas quanto pelas forças do Eixo, em que pese não terem sido explicitamente incluídas nos Estatutos dos TMIN e TMIEO.

### 4.2.3 Crimes de guerra

No Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, os crimes de guerra estão previstos no artigo 8, que diz, em seu parágrafo primeiro, que “*the Court shall have jurisdiction in respect*

*of war crimes in particular when committed as part of a plan or policy or as part of a large-scale commission of such crimes”* (ROME, 2018, grifo nosso).

No parágrafo segundo da norma que rege o Tribunal Penal Internacional, a mais longa e detalhada lista de crimes de guerra de estatutos de tribunais internacionais, com 55 (cinquenta e cinco) infrações, incluindo graves violações às Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais. Nesse sentido, sinaliza Cryer et al (2007, p. 228) que uma lista exaustiva de condutas caracterizadas como crimes de guerra é mais consistente com os princípios de direito penal, em especial o princípio da legalidade (*nullum crimen sine lege*).

Em relação às ditas “graves violações” às Convenções de Genebra, ressalte-se que estas se referem às sérias violações do Direito Internacional Humanitário no contexto de conflitos armados internacionais:

War crimes are divided into sub-categories depending on whether they are committed in the course of an international or non-international armed conflict. Serious violations of international humanitarian law in the context of an international armed conflict are commonly referred to as “grave breaches” of the Geneva Conventions. **Common Article 3 to the Geneva Conventions serves as a “minimum yardstick” of rules of international humanitarian law of similar substance, which applies in internal conflicts.** (MARCHUK, 2014, p. 75, grifo nosso)

Sob essa perspectiva, é possível inferir que os tão discutidos e controversos crimes de guerra pelos quais oficiais alemães e japoneses foram acusados nos Tribunais de Nuremberg e Tóquio foram bastante desenvolvidos após o encerramento destes, iniciando pelas referidas Convenções de Genebra de 1949. Ao adotar estas convenções como suporte à definição dos crimes de guerra, o TPI não apenas abarca condutas praticadas no contexto dos conflitos armados internacionais, mas também no caso de conflitos armados internos.

#### **4.2.4 Crime de agressão**

Previsto nos Estatutos de Nuremberg e Tóquio como “crimes contra a paz”, o crime de agressão foi talvez o mais controverso dos crimes julgados naquelas duas Cortes *ad hoc*, em especial devido ao fato de que, em consonância com o que fora comentado outrora, não existia

no Direito Internacional à época a referida espécie penal, além de o Pacto de Kellog-Briand de 1928 não imputar responsabilidade penal individual pelo travamento de guerra.

Quando da entrada em vigor do Estatuto do TPI, o exercício da jurisdição desta Corte em relação ao referido crime somente seria realizado quando este fosse devidamente definido e conceituado, o que foi feito quando da Emenda ao Estatuto em 11 de junho de 2010, resultado da Conferência de Revisão em Kampala, Uganda. Nesse sentido, aduz o artigo 8 *bis*:

Article 8 bis

Crime of aggression

1. For the purpose of this Statute, “**crime of aggression**” means the **planning, preparation, initiation or execution, by a person in a position effectively to exercise control over or to direct the political or military action of a State**, of an act of aggression which, by its character, gravity and scale, constitutes a manifest violation of the Charter of the United Nations.

2. For the purpose of paragraph 1, “act of aggression” means the use of armed force by a State against the sovereignty, territorial integrity or political independence of another State, or in any other manner inconsistent with the Charter of the United Nations. Any of the following acts, regardless of a declaration of war, shall, in accordance with United Nations General Assembly resolution 3314 (XXIX) of 14 December 1974, qualify as an act of aggression: (...) (ROME, 1998, grifo nosso)

Nessa senda, o crime de agressão se consubstancia no planejamento, preparação iniciação ou execução, de pessoa em posição de direcionar politicamente ou militarmente um ato de agressão que, por suas proporções, constitua uma manifesta violação à Carta das Nações Unidas. Importante mencionar que os “atos de agressão” ensejam em responsabilidade do Estado sob a sociedade internacional, enquanto o crime de agressão se refere à responsabilidade individual, na ótica criminal, dos responsáveis pela preparação e/ou execução de tal ato.

Infere-se, portanto, que as discussões oriundas do TMIN e do TMIEO foram essenciais para a formulação, a longo prazo, de um conceito mais preciso de “agressão”, o que foi consolidado com a edição do Estatuto de Roma de 1998 e consequente instalação do Tribunal Penal Internacional.

#### 4.3 OS TMI COMO FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL PENAL E A RELAÇÃO COM O TPI

A importância dos Tribunais Internacionais Militares de Nuremberg e Tóquio não se restringe apenas à previsão dos crimes de guerra *lato sensu*: na medida em que seus Estatutos e decisões compõem as fontes do Direito Internacional Penal, que, segundo Werle (2005, p. 44-45) e Cassese (2003, p. 26), ambos citados por Silva (2013, p. 65-72), são as mesmas do fontes legais previstas no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ).

Sob essa perspectiva, o estudo das fontes do Direito Internacional Penal pode ser dividido em três tópicos: a) as fontes do direito propriamente ditas; b) os meios subsidiários para a determinação do direito; e c) as fontes individuais do Direito Internacional Penal, entre as quais se encontram os Estatutos dos Tribunais de Tóquio e Nuremberg e as suas respectivas decisões. Não poderia ser diferente: os Estatutos e decisões, não obstante as diversas falhas e a constante crítica feita por parte da doutrina internacional, foram de grande relevância para o desenvolvimento do Direito Internacional Penal tal como pode ser visto hoje.

Decisions of international courts are a recognized, but formally a subsidiary, means for determining international law. In practice, **these decisions have made very important contributions to the development of international criminal law**, from the Nuremberg and Tokyo IMTs to the ICC. (CRYER et al, 2007, p. 64, grifo nosso)

Os Tribunais Militares Internacionais, cortes *ad hoc* para o julgamento dos crimes praticados na Segunda Guerra Mundial tiveram uma grande importância não apenas para o aprimoramento do Direito Internacional Penal – e resguarda do Direito Internacional Humanitário – como um todo, mas também em particular para o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional.

Ademais, é importante se frisar que, não obstante as diversas críticas realizadas aos TMI, muitos historiadores consideram que o julgamento, pelo menos em parte, foi justo. Nesse sentido, Ehrenfreund (2007, p. 48) argumenta que “*even the majority of the defense counsel felt the trial was relatively fair and the verdict reasonable*”. Se for levado em consideração o fato de que a execução sumária foi cogitada durante a Conferência de Potsdam de 1943, o qual sequer teria dado uma chance de defesa aos oficiais alemães e japoneses. Fazia-se premente uma resposta às atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, e a adoção do meio judicial foi o mais adequado para tal fim.

Yes, it was victors' justice and the trial had its share of injustice. **But the only alternative was no trial at all, or either setting the Nazis free or executing them summarily without giving them a chance to defend themselves.** The scale of terror and atrocity was so great, the world's demand for action so strong, that there had to be a judicial proceeding. To delay in order to search for a more neutral tribunal would have been an injustice in itself. (EHRENFREUND, 2017, p. 49, grifo nosso)

Muito provavelmente os avanços no Direito Internacional Penal e a consolidação de uma estrutura justa de jurisdição internacional como o TPI não seriam possíveis sem um precedente. Ressalte-se que os precedentes de Nuremberg e Tóquio foram essenciais não somente em relação à primeira definição de certos crimes de guerra *lato sensu*, mas também quanto aos seus erros, suas falhas, de modo que seriam objeto de atenção da doutrina internacionalista, a fim de permitir que não fossem repetidos futuramente.

## CONCLUSÃO

Dessa forma, é possível concluir que os Tribunais Militares Internacionais para Nuremberg (TMIN) e para o Extremo Oriente (TMIEO, ou Tribunal de Tóquio), não obstante as diversas críticas – legítimas, diga-se de passagem –, as falhas procedimentais e as controversas discussões envolvendo os crimes sob sua jurisdição, não podem ser relegados ao plano de apenas uma aplicação de “justiça dos vencedores”. Pensar dessa forma seria desconsiderar toda a contribuição dada por essas jurisdições internacionais ao desenvolvimento do Direito Internacional Penal hodierno, e conseqüentemente ao estabelecimento de uma corte permanente – o Tribunal Penal Internacional (TPI) – para o julgamento das mais graves violações à humanidade.

Para que essa ideia fosse consolidada na sistemática jurídica internacional, os julgamentos ocorridos no âmbito dos Tribunais Militares Internacionais pós-Segunda Guerra Mundial foram fundamentais por, basicamente, dois aspectos: i) reforçaram a necessidade de coibir as condutas – em guerra ou em tempos de paz – violadoras de direitos humanos, de modo a firmarem precedentes para a discussão das sanções a serem imputadas aos agentes que praticaram as condutas sancionadas; ii) a discussão acerca dos institutos do direito penal sob um espectro universal, internacional, o que findou com o estabelecimento das bases do direito internacional penal e a proteção de valiosos bens jurídicos inerentes a todos os que detêm a condição de humanos.

O crime de genocídio pode ser visto como uma clara contribuição dos Tribunais Militares Internacionais a todos os mecanismos de proteção hoje existentes – não obstante não estivesse sob a jurisdição dos Estatutos do TMIN e do TMIEO, o julgamento dos crimes ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial fomentou sobremaneira a discussão acerca da definição de um tipo penal para punir os responsáveis por condutas como a dos nazistas no extermínio dos judeus, no Holocausto.

No que tange a discussão acerca dos conceitos e institutos jurídicos utilizados nos julgamentos militares, a posterior instauração de um tribunal permanente para julgar os crimes que ofendessem a ordem pública internacional pôs em debate novamente questões elementares,

a exemplo dos princípios da reserva legal / legalidade (*nullum crimen nula poena sine lege*) e da irretroatividade da lei penal, bem como a dupla jurisdição.

Portanto, os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, não obstante tenham, em certo ponto, aplicado a “justiça dos vencedores”, por não julgarem as condutas de seus pares que se amoldavam nas tipificações dos crimes sob a sua jurisdição, representaram um verdadeiro marco na evolução do Direito Internacional Penal ao fincarem os precedentes na história da responsabilização penal internacional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBROSIO, Geovani Vasconcelos. **A experiência do Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente enquanto jurisdição de exceção: histórico, análise e legado (1946-1948)**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

BRAGA, Marcelo Pupe. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, 374 p. ISBN: 978-85-309-2929-9.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952**. Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1952]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1952/D30822.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html). Acesso em: 04 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 04 mar. 2020.

ÇAKMAK, Cenap. **A Brief History of International Criminal Law and International Criminal Court**. S.I: Palgrave Macmillan, 2017, 305 p. E-book.

CARTA do Tribunal Militar Internacional = Charter CHARTER of the International Military Tribunal — Annex to the Agreement for the prosecution and punishment of the major war criminals of the European Axis. ("**London Agreement**"). 8 ago 1945. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.2\\_Charter%20of%20IMT%201945.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.2_Charter%20of%20IMT%201945.pdf).. Acesso em: 04 mar. 2020.

CARTA do Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente = CHARTER of the International Military Tribunal for the Far East. 19 jan 1946. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.3\\_1946%20Tokyo%20Charter.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.3_1946%20Tokyo%20Charter.pdf). Acesso em: 04 mar 2020.

CRYER, Robert; FRIMAN, Hakan; ROBINSON, Darryl; WILMSHURST, Elizabeth. **An Introduction to International Criminal Law and Procedure**. New York S.I: Cambridge University Press, 2007, 477 p. E-book.

EHREHNFREUND, Norbert. **The Nuremberg Legacy: how the Nazi War Crimes Trials Changed the Course of History**. S.I: Palgrave Macmillan, 2007, 257 p. E-book.

ESTATUTO de Roma do Tribunal Penal Internacional = ROME Statue of the International Criminal Court. 17 jul 1998. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library/documents/rs-eng.pdf>. Acesso em: 10 jul 2020.

GONÇALVES, Joannisval Brito. **Tribunal Militar Internacional dos Grandes Criminosos de Guerra, Nuremberg, 1945-1946**. 1999. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de Brasília, Brasília, 1999.

GRANDES Momentos da Segunda Guerra em Cores. Série original Netflix. Direção: Nicky Bolster; Kasia Uscinska; Joshua Whitehead; Katie Boxer; Ailsa Fereday; Sam Taplin. Produção Executiva: Alan Griffiths; Tom Harberd, Phil Hunt; David McNab; Compton Ross. S.I.: World Media Rights; ZDF Enterprises, 2019. Série exibida pela Netflix. Disponível em: <https://www.netflix.com/watch/80989933?trackId=14277281&tctx=0%2C0%2C1e49566c-8f33-4253-b13b-ef59a7a80e25-61913229%2C%2C%2C>. Acesso em: 13 jul 2020.

HAFETZ, Jonathan. **Punishing Atrocities Through a Fair Trial: International criminal law from Nuremberg to the age of global terrorism**. S.I: Cambridge University Press, 2018, 196 p. E-book.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Drafting and implementation of Article 13, paragraph 1, of the Charter of the United Nations**, 2017. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/drafting.shtml>. Acesso em: 04 mar. 2020.

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **O princípio da universalidade da jurisdição no direito internacional penal**: Mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional. 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

MARCHUK, Iryna. **The Fundamental Concept of Crime in International Criminal Law: a comparative law analysis**. New York: Springer-Verlag Berlin Heidelberg, 2014, 304 p. E-book.

PACTO de Kellog-Briand = KELLOG-BRIAND Pact. 27 ago 1928. Disponível em: [https://avalon.law.yale.edu/20th\\_century/kbpact.asp](https://avalon.law.yale.edu/20th_century/kbpact.asp). Acesso em: 10 jul 2020.

PAULA, Luiz Augusto Módolo de. **Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda**. 1ª ed. Curitiba: Appris, 2014, 205 p.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Antecedentes históricos do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 98, p. 573-579, 1 jan. 2003.

RAMOS, Luiz Felipe Gondim. 2009. **Tribunal Militar Internacional de Nuremberg: análise histórica e legado jurídico**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

SEGUCHI, Erika. Breves considerações sobre a situação do Japão no ano de 1945 e no período inicial do pós II Guerra Mundial, e a decisão dos aliados em criar o Tribunal Militar Internacional para o extremo oriente – TMIEO (Tribunal de Tóquio). **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 11, n. 21, p. 65-92, jul./dez. 2011. DOI: <http://dx.doi.org/10.15600/2238-1228/cd.v11n21p65-92>. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/988/619>. Acesso em: 04 mar. 2020.

SILVA, Alexandre Pereira da. Direito Internacional Penal (Direito Penal Internacional?): Breve ensaio sobre a relevância e transnacionalidade da disciplina. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)**, n. 62, p. 53-83, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013v62p56>. Acesso em: 04 mar. 2020.

SOUZA, Mariana S. de; SILVA, Tainara C. S. da. Antecedentes históricos do Tribunal Penal Internacional e seus reflexos para a construção internacional dos direitos humanos. **REGRAD – Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM**, Marília, v. 11, n. 1, p. 147-162, out/2017. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/2136>. Acesso em: 15 abr. 2020.

SWALE, Alistair D. **The Meiji Restoration: Monarchism, Mass Communication and Conservative Revolution**. New York: Palgrave Macmillan, 2009, 206 p. E-book.

TRATADO de Versalhes = TREATY of Versailles. 28 jun. 1919. Disponível em: <https://www.loc.gov/law/help/us-treaties/bevans/m-ust000002-0043.pdf>. Acesso em: 04 mar 2020.